

# PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194 de 2015, do Senador HUMBERTO COSTA, que *dispõe sobre o dano moral decorrente do descumprimento das obrigações trabalhistas e sua respectiva reparação pelo infrator.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

## I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194 de 2015, do Senador Humberto Costa, que dispõe sobre o dano moral decorrente do descumprimento das obrigações trabalhistas e sua respectiva reparação pelo infrator.

O art. 1º do projeto prevê a inclusão do art. 10-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que o descumprimento das normas da CLT ou de obrigações contratuais que resultar em violação de direito e causar dano ao trabalhador, ao empregador ou ao tomador do serviço, ainda que exclusivamente moral, ensejará a respectiva indenização pecuniária pelo infrator.

O § 1º do novo artigo proposto à CLT caracteriza como atos ilícitos que resultam em dano moral ao trabalhador, dentre outros, quando o empregador ou o tomador de serviço: a) atrasar, sonegar ou reter dolosamente e sem justo motivo do pagamento de salários e verbas referentes ao gozo de férias, ainda que de modo não contumaz; b) não recolher as contribuições previdenciárias e das devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), no prazo legal; c) não antecipar o pagamento de auxílio-transporte ao empregado para sua utilização em despesas de deslocamento residênci-

SF/15404.67851-35

trabalho e vice-versa; e d) não fazer as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O § 2º do citado art. 10-A reza que, nos casos acima citados, serão considerados, na fixação do valor indenizatório, tão somente a situação econômica da vítima e do infrator, o tempo e o valor da mora. O § 3º prevê que, nos demais casos, serão observadas a extensão do dano, sua gravidade e a situação econômica das partes.

Como exceção, o § 4º do mesmo artigo afirma que constitui justo motivo para o atraso no pagamento dos salários e verbas referentes ao gozo de férias, desde que efetivamente comprovado, o evento de grave imprevisto, não imputável à vontade do empregador ou tomador do serviço, que inviabilize o pagamento dos valores devidos ao trabalhador. Por outro lado, o § 5º dispõe que não constitui justo motivo para o atraso do pagamento o risco inerente à atividade desenvolvida pelo empregador ou tomador dos serviços.

O art. 1º do projeto altera ainda o art. 483 da CLT, para permitir que o empregado considere rescindido o contrato de trabalho e pleiteie a devida indenização quando: a) o empregador, o tomador do serviço ou seus prepostos, praticarem coação moral contra o empregado, por meio de ações que tenham por objetivo ou efeito atingir sua dignidade, excluí-lo do ambiente de trabalho ou privá-lo de oportunidades de ascensão profissional ou que resultem em condições de trabalho humilhantes ou degradantes; b) houver dano moral decorrente da inadimplência das obrigações jurídicas de responsabilidade do empregador, do tomador do serviço ou de seus prepostos; e c) o empregador ou o tomador do serviço não antecipar o auxílio-transporte ao empregado, atrasar, sonegar ou reter salários e verbas referentes ao gozo de férias ou deixar de recolher contribuições previdenciárias ou do FGTS, ainda que de modo não contumaz, sem justo motivo.

Além disso, o art. 1º do projeto modifica o art. 652 da CLT para prever como competência das Juntas de Conciliação e Julgamento conciliar e julgar as ações indenizatórias de danos moral e material nas relações de trabalho.

Finalmente, o art. 2º da proposição prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor pondera que a CLT não trata de modo explícito do dano moral decorrente do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo infrator

SF/15404.67851-35

e sua respectiva reparação. Segundo ele, na falta de regras trabalhistas específicas, vêm sendo aplicadas as normas do Código Civil, em cumprimento ao art. 8º da CLT, que prevê o direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

Após a análise da CCJ, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e sobre o mérito das matérias relacionadas ao direito civil.

Quanto à **constitucionalidade**, temos que a tese jurídica trazida pelo projeto defende a criação no direito brasileiro das chamadas *punitive damages* (indenizações punitivas) oriundas do direito norteamericano. Ocorre que nossa Constituição Federal disciplina apenas três tipos de indenização por violação a direito: por dano material, moral ou à imagem (incisos V e X do art. 5º). Assim, seria inconstitucional a instituição de uma reparação adicional, puramente punitiva, não prevista no rol taxativo do texto constitucional e sem a correlação necessária com a compensação das lesões eventualmente experimentadas pelo trabalhador.

No tocante à **juridicidade**, a proposição não atende ao requisito da novidade da matéria, uma vez que os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil já trazem elementos suficientes à caracterização do dano moral, com fácil utilização no âmbito das relações de trabalho, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º da CLT. Portanto, é desnecessária a criação de novos dispositivos sobre o tema na legislação trabalhista.

Em relação à **regimentalidade**, a matéria não apresenta vícios que inviabilizem sua tramitação. A matéria é de competência desta Comissão e o projeto atende aos requisitos formais dos arts. 236 a 239 do RISF, quais sejam: redação em termos concisos e claros, divisão em artigos e presença de ementa, justificação e legislação citada.

SF/15404.67851-35

Quanto à **técnica legislativa**, há falha na redação proposta à alínea *h* do art. 483 da CLT, uma vez que, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, as alíneas devem ser divididas em itens, não em incisos.

Finalmente, no **mérito**, a matéria não merece prosperar. Em geral, as ações apresentadas ao Poder Judiciário envolvem o inadimplemento de obrigações legais ou contratuais em relações econômicas, nelas incluídas as trabalhistas. Os novos dispositivos propostos poderiam levar à interpretação de que a indenização trabalhista por dano moral seria aplicável em todas as violações da legislação trabalhista, o que levaria, enfim, à criação de um sem número de novas matérias e ações na Justiça do Trabalho. Acabar-se-ia obrigando o empregador, portanto, a pagar duas vezes pelo mesmo dano, seja a título de compensação material, seja a título de dano moral.

Ademais o reconhecimento da aplicação das indenizações punitivas no direito brasileiro é polêmico, sendo a inexistência de lei que fundamente sua aplicação um dos argumentos contra a sua utilização. Por outro lado, não devemos admitir a instituição da indenização trabalhista moral como um apêndice para a aplicação das *punitive damages* no ordenamento jurídico pátrio.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei do Senado nº 194 de 2015 e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15404.67851-35